

**LEI ORGÂNICA DO
MUNICÍPIO DE
BOA VISTA**

LEI N.º 037, DE 30 DE JULHO DE 1997

ÍNDICE

TÍTULO I	Pag
Das Disposições Preliminares	02
CAPÍTULO I	
Das Competência Municipal	02
CAPÍTULO II	
Da Divisão Político-Administrativa	03
CAPÍTULO III	
Da Política de desenvolvimento Municipal	04
CAPÍTULO IV	
Das Competências	04
SEÇÃO I	
Das Competências Privativas	04
SEÇÃO II	
Das Competências Comuns	08
SEÇÃO III	
Competências Complementares	10
SEÇÃO IV	
Das proibições	11
TÍTULO II	
Das Organizações dos Poderes	12
CAPÍTULO I	
Do Poder Legislativo	12
SEÇÃO I	
Disposições Gerais	12
SEÇÃO II	
Das atribuições da Câmara	13
SEÇÃO III	
Dos Vereadores	15
SEÇÃO IV	
Das Reuniões	17
SEÇÃO V	
Das Comissões	18
SEÇÃO VI	
Do Processo Legislativo	19
SUBSEÇÃO I	
Disposição Geral	19
SUBSEÇÃO II	
Da emenda à Lei Orgânica	20
SUBSEÇÃO III	
Das leis	20
SUBSEÇÃO IV	
Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária	23

CAPÍTULO II	
Do Poder Legislativo	24
SEÇÃO I	
Do Prefeito e do Vice-Prefeito	24
SEÇÃO II	
Das Atribuições do Prefeito Municipal	26
SEÇÃO III	
Das Incompatibilidades	27
SEÇÃO IV	
Do julgamento do Prefeito	27
SEÇÃO V	
Dos atos Administrativos	28
Título III	
Da Administração Tributária, Financeira e Orçamentária dos Tributos	28
CAPÍTULO I	
Da Receita e da Despesa	28
CAPÍTULO II	
Dos Orçamentos	29
TÍTULO IV	
Da ordem Econômica e Social	31
CAPÍTULO I	
Da Ordem Econômica dos Princípios	31
SEÇÃO I	
Do Desenvolvimento Econômico	31
SEÇÃO II	
Da Política Urbana	33
SEÇÃO III	
Da Política Agrícola Fundiária	35
SEÇÃO IV	
Da Ordem Social	35
SUBSEÇÃO I	
Disposição Geral	35
SEÇÃO V	
Da Seguridade Social	35
SUBSEÇÃO I	
Da Saúde	35
SUBSEÇÃO II	
Da Assistência Social	36
SEÇÃO III	
Da Educação	37
SEÇÃO IV	
Do Desporto e do Lazer	40
SUBSEÇÃO V	
Da Habitação e do Saneamento Básico	41

SUBSEÇÃO VI	
Do Meio-Ambiente	42
SUBSEÇÃO VII	
Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso	43
TÍTULO V	
Da Administração Pública	43
CAPÍTULO I	
Disposição Gerais	43
CAPÍTULO II	
Dos Servidores Públicos Municipais	47
CAPÍTULO III	
Das Petições e das Certidões	52
CAPÍTULO IV	
Dos Bens das Obras e dos Serviços Públicos	53
SEÇÃO I	
Dos Bens Municipais	53
SEÇÃO II	
Dos Serviços Públicos	54
CAPÍTULO IV	
SEÇÃO I	
Da Cultura	55
CAPÍTULO VI	
Do Planejamento Municipal	56
SEÇÃO I	
Das Disposições Gerais	56

PODER LEGISLATIVO

Carlos Alberto Jovem	PPB
Calos Antônio Macêdo	PDT
Genilson Pires Gonzaga	PMDB
Hiram Delmar Gonzaga Leite	PFL
José Alberto Soares Barbosa	PMDB
José Clóves Carvalho Bertino	PRP
Luiz Joaquim Meira	PMDB
Sebastião Pereira Porto	PMDB
Valdemir Félix de Araújo	PMDB

MESA DIRETORA BIÊNIO 1997/1998

PRESIDENTE

José Alberto Soares Barbosa

1º SECRETÁRIO

Hiram Delmar Gonzaga Leite

VICE-PRESIDENTE

Valdemir Félix de Araújo

2º SECRETÁRIO

Sebastião Pereira Porto

PODER EXECUTIVO

Edvan pereira Leite – PMDB

Prefeito

Rosandro Aranha Montenegro – PMDB

Vice-Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA
Prefeitura Municipal de Boa Vista

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA

ESTADO DA PARAÍBA

LEI Número 037 de 30 de Julho de 1997

PREÂMBULO

Nós, Vereadores da Câmara Municipal de BOA VISTA, Estado da Paraíba, reunidos sob a proteção de Deus e sob a vontade soberana do Povo deste Municipais, em ASSEMBLÉIA MUNICIPAL CONSTITUINTE, na condição de representantes do Povo, elaboramos,, discutimos, aprovamos e o Exmo. Sr. Presidente da Casa promulga, a histórica primeira Lei ORGÂNICA MUNICIPAL, a qual se destina a assegurar todas as garantias individuais e demais direitos constitucionais, com o objetivo central de construir uma sociedade democrática, solidária, fraterna e sobretudo, voltada para atender as mais sentidas aspirações populares.

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I
DA COMPETENCIA MUNICIPAL

A CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, ESTADO DA PARAÍBA, aprova e o Presidente desta Casa promulga a **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO**, que é a seguinte:

Art. 1 – O Município de Boa Vista, criado pela Lei Número 5884, de 29 de abril de 1994, é dotado de autonomia político-administrativa, financeira e legislativa, nos termos das Constituições Federal e do Estado da Paraíba e desta Lei Orgânica, visando nos limites de seu território, construir uma sociedade democrática, solidária e humanística.

Parágrafo Único – Todo Poder do Município emana do Povo, que o exerce através de representantes eleitos de forma direta, conforme assegura a Carta Magna do País e a Constituição deste Estado.

Art. 2 – São poderes constituídos do Município, independente e harmônico entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 3 – Constituem metas fundamentais dos poderes constituídos deste Município, como parte integrante da República Federativa do Brasil:

I – promover o bem-estar da sociedade sob sua direta responsabilidade, fora de quaisquer preconceitos e discriminações:

II – melhorar as condições de vida do povo, com seus recursos e com a cooperação dos governos do Estado e da União.

Art. 4 – O Município de **BOA VISTA** faz parte da divisão administrativa do Estado da Paraíba.

CAPÍTULO II DA DIVISÃO POLÍTICA-ADMINISTRATIVA

Art. 5 – A Cidade de **BOA VISTA** é a sede do Município.

Art. 6 - O Município poderá ser dividido em distritos, tendo por objetivo a descentralização dos serviços públicos.

Parágrafo Único – A criação e a organização administrativa de distritos, serão objeto de lei municipal respeitada a legislação estadual, dependendo de consulta prévia mediante plebiscito, às populações diretamente afetadas.

CAPÍTULO III DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

Art. 7 – A política administrativa do Município visa:

I – oferecer a toda a Comunidade sob sua responsabilidade;

a) vida condigna;

b) bem-estar e justiça social

II - estabelecer incentivo e promover o trabalho;

III– cooperar com a União e o Estado e associar-se a outros Municípios na realização de metas de interesse coletivo e intermunicipais;

IV- realizar de maneira integrada o progresso sócio-econômico;

V – procurar reabilitar, por meio de programa e planos de trabalho, os marginalizados da sociedade.

CAPÍTULO IV DAS COMPETÊNCIAS

SEÇÃO I DAS COMPETÊNCIAS PRIVATIVAS

Art. 8 – Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesses coletivos e local especialmente no tocante a:

a) planejamento político-administrativo compreendendo:

- plano unificado de legislação municipal;
- plano plurianual;
- lei orçamentária anual.

b) instituição e arrecadação de tributos de sua específica competência e aplicação de suas rendas em geral;

c) organização e prestação, diretamente ou sob regime de concessão, ou permissão dos serviços públicos de interesse da comunidade, incluindo transporte coletivo, isso através de lei ordinária a qual deverá estabelecer regulamento adequado;

d) poder de política administrativa, notadamente em matéria de saúde e higiene pública, construção, trânsito, tráfego, logradouros públicos e horários de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços;

e) regime único jurídico de seus servidores;

f) organização de seu governo e administração;

g) administração, utilização e alienação de seus bens ou patrimônios;

h) fiscalização de administração pública sobre formas de controle externo, interno e controle comunitário;

i) proteção aos locais de culto e as suas liturgias;

j) locais abertos ao público para reuniões, tanto ao sol como em recinto fechado;

k) instituição da Vigilância Municipal, destinada única e exclusivamente à proteção dos bens serviços e instalações pertencentes à municipalidade.

l) prestação pelos órgãos da administração pública municipal de informações de interesse comunitário ou pessoal solicitadas por qualquer entidade ou cidadão.

m) direito de peticionar aos poderes municipais a concessão de certidões em repartições desse poderes;

n) participação dos segmentos sociais nos colegiados instituídos pela municipalidade, notadamente em que seus interesses sociais sejam objetos de discussão e deliberação;

o) estabelecimento de soberania do povo, através de plebiscito referendun e iniciativa popular;

p) remuneração dos servidores públicos municipais;

q) gerência dos negócios municipais notadamente sobre:

1 – cargos, empregos e funções públicas, na administração pública, direta, indireta e fundacional;

2 - criação de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação;

3 - publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos com caráter educativo, informativo ou de educação social;

4- reclamações, relacionadas com o serviços público:

5- prazos de prescrição para atos ilícitos, praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário;

6- servidores públicos municipais

r) processo legislativo municipal;

s) incentivo ao cooperativismo e outras formas de associativismo;

t) tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte localizadas na área territorial do Município;

u) questão da família, especialmente a respeito de:

1 - livre exercício de planejamento familiar.

2- orientação técnico-científica às famílias de um modo geral notadamente às de baixa renda;

3- assegurar os direitos fundamentais da criança, do adolescente e do idoso;

4- normas de construção dos logradouros públicos, dos edifícios etc. , e do uso de veículos de transporte coletivo para assegurar acesso adequado às pessoas portadores de deficiência;

v) política de desenvolvimento municipal de acordo com o estabelecimento no artigo 7 desta Lei Orgânica.

II – incrementar com cooperação Técnica e financeira da União e do Estado, programa de educação pré-escolar e de ensino fundamental, orientado no sentido polivalente do conhecimento teórico e prático;

III – prestar com a colaboração técnica e financeira da União e do Estado da Paraíba, serviços de atendimento à saúde da população municipal;

IV – estabelecer proteção ao patrimônio histórico-cultural, nas áreas compreendidas pela municipalidade acatada a legislação e atividade fiscalizadora federal e estadual;

V – incentivar atividades culturais desportivas e de lazer;

VI – promover os seguintes serviços:

a) mercado municipal, feiras livres e matadouros;

b) construção e conservação de estradas municipais;

c) iluminação pública.

VII – executar obras públicas;

VIII - conceder licença para:

a) localização instalação e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços;

b) publicidade em geral;

c) atividade de comércio eventual ou ambulante;

d) realização de jogos, espetáculos e divertimento públicos

e) serviços de táxis.

IX- cessar licença que tenha concedido a estabelecimentos que em sua atividade prática traga prejuízo à saúde, à higiene ou à segurança públicas;

X – adquirir bens inclusive por desapropriação;

XI- fomentar atividades econômica, dando prioridade aos pequenos e médios empreendimentos, com especial atenção para a produção artesanal;

XII –participar de iniciativas que reforcem a plenitude de sua autonomia constitucionalmente assegurada ou garantida.

SEÇÃO II DAS COMPETENCIAS COMUNS

Art. 9 – É da competência deste Município em parcerias com a União e o Estado da Paraíba:

I – salvaguardar a Constituição, as leis e instituições democráticas;

II – cuidar da saúde e assistência pública de proteção e promoção das pessoas deficientes, físicas e mentais;

III – cuidar científica e tecnicamente dos documentos, obras de valor artístico e científico e de outros bens de importância históricas dos monumentos, das paisagens naturais e outras lugares em área arqueológica;

IV – impedir a transferencia destruição e descaracterização de obras artísticas bem como valores de significação artistico-cultural;

V – proteger o meio ambiente e combate a poluição em quaisquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna, a flora e os depósitos de água parada e corrente;

VIII – fomentar a produção agropecuária, hortigranjeira, fruticultura e organizar o abastecimento alimentar;

IX – estabelecer programas de construção de moradias tipo popular, através do sistema de “mutirão”, visando a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X – registrar, fiscalizar e acompanhar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais do território deste Município;

XI – adotar política de educação objetivando alcançar maior segurança no trânsito;

XII – projetar e por em prática:

- a) serviços de promoção e assistência sociais com a participação da comunidade;
- b) atividades de defesa civil;

XIII – atacar as causas de pobreza e os elementos formados da marginalização, promovendo a integração social pelo trabalho dos segmentos sociais desfavorecidos.

Parágrafo Único – os objetivos delineados nos incisos constantes neste artigo serão prioridades efetivas e ativas no processo de planejamento municipal.

SEÇÃO III DAS COMPETÊNCIAS COMPLEMENTARES

Art. 10 – Compete ainda ao Município suplementar as Legislações Federal e Estadual, objetivando o exercício de autonomia e a conservação do interesse local, especialmente sobre:

I – realização do ordenamento territorial através do planejamento e controle de uso da divisão e ocupação do solo a par de outras limitações urbanísticas gerais respeitadas as diretrizes do plano diretor;

II – plano municipal de educação;

- III** – licitar e fazer contratação em todas as formas legais para a administração pública direta, indireta ou fundacional;
- IV** – defesa e conservação do meio ambiente, bem como do solo;
- V** – impedir todas e quaisquer formas de ação poluidoras do meio ambiente;
- VI** – uso e estocamento de agrotóxicos
- VII** – defender o consumidor da especulação;
- VIII**- proteger o patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagísticos;
- IX** – seguridade social.

SEÇÃO IV DAS PROIBIÇÕES

Art. 11 – É vedado ao Município:

- I** – implantar cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes seus atos normais ou manter com eles ou seus representantes relacionamentos de dependência ou acordo expresso ou tácito, ressalvada, na forma da lei municipal a colaboração de interesse públicos;
- II**- negar fé aos documentos públicos;
- III** – estabelecer privilégios entre nacionais ou preferenciais entre si;
- IV**- dar nomes de pessoas vivas a prédios e logradouros municipais, assim como modificar-lhes a denominação sem consulta prévia à comunidade interessada, na forma expressa em lei;
- V** - cobrar ou aumentar tributos sem que a lei o estabeleça;
- VI** – adotar tratamento desigual entre contribuinte que tenham situação igual perante o erário municipal;
- VII** – cobrar tributos:
 - a) em fatos gerados ocorridos em período que anteceder a vigência da lei que os houver instituídos ou aumento sua alíquota;
 - b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os acresceu sua alíquota
- VIII** – usar o tributo com efeito confiscatório;
- IX** – instituir impostos sobre:
 - a) patrimônio, renda ou serviço federal ou estadual;
 - b) templos de qualquer culto;
 - c) patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, inclusive fundações das entidades sindicais das instituições de educação pesquisa em geral de assistência social sem fins lucrativos atendidos os requisitos da lei;
 - d) livros, jornais periódicos e o papel destinados sua impressão;
- X** – contratar com pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social e prestar-lhe benefícios ou incentivos fiscais.

TÍTULO II DAS ORGANIZAÇÕES DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único – Cada legislatura terá a duração de 01 (um) quadriênio.

Art. 13 – A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, mediante pleito direto, realizado simultaneamente em todo o País

Parágrafo 1 – O número de vereadores desta Câmara Municipal será fixado em lei estadual para legislatura de acordo com a população existente apurada pelo órgão federal competente até o último dia no ano anterior à eleição a se realizar.

Parágrafo 2 – A alteração do número de Vereadores atendido o disposto neste artigo, far-se-à através de resolução editada até os 06 (seis) meses da realização do pleito municipal com base em dados populacionais fornecidos pelo órgão competente.

Art. 14 – As deliberações da Câmara Municipal e de suas Comissões, salvo disposição em contrário prevista nesta Lei Orgânica serão tomadas por maioria de votos presentes a maioria absolutas de seus membros.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA

Art. 15 – Cabe à Câmara com a sanção do Prefeito dispor sobre matéria de interesse local, especialmente as definidas nos artigos 7, 8 e 9 desta Lei Orgânica.

Art. 16 – É de competência exclusiva da Câmara Municipal:

I – elaborar seu Regimento Interno;

II – dispor sobre:

- a) sua organização, funcionamento e política;
- b) criação, transformação ou extinção de cargos e funções de seus serviços e fixação de respectiva remuneração, observados os limites estabelecidos em lei de diretrizes do orçamento;

III – mudar temporariamente sua sede;

IV – criar comissões parlamentares de inquérito sobre fato específico na forma do Regimento Interno;

V - aprovar crédito suplementar ao seu Orçamento utilizando suas próprias dotações;

VI – convocar, diretamente ou por sua Comissão, Secretários e Assessores Municipais e Diretores de órgãos da administração indireta, para prestarem pessoalmente informações sobre o assunto previamente determinado;

VII – suspender a vigência de lei ou ato municipal declarados inconstitucional pelo Supremo Tribunal de Justiça;

VIII – conceder licença ao Prefeito e aos Vereadores para afastarem-se dos cargos nos termos desta Lei Orgânica;

IX – autoriza o Prefeito a se ausentar do Município quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias.

X – sustar atos normativos ao Poder Executivo que exorbitem do poder de regulamento ou dos limites de delegação legislativa;

XI – fixar a remuneração do Prefeito do Vice-prefeito e dos Vereadores e sua forma de reajuste em data legislativa até 03 (três) meses antes da realização da eleição municipal para a subsequência;

XII – autorizar referendun e convocar plebiscito;

XIII – julgar anualmente as contas do Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

XIV – processar e julgar os Vereadores observados o que dispõem os artigos 18 e 19 desta Lei Orgânica;

XV – deliberar sobre perda de mandato de Vereadores nos termos do inciso anterior

XVI – elaborar a proposta orçamentária da Câmara Municipal obedecidos os limites das leis que regem a matéria;

XVII – fixar e alterar o número de Vereadores, obedecendo a legislação estadual que disciplina a matéria;

XVIII – propor ação de inconstitucionalidade de lei ou ato municipal frente à Constituição Estadual;

XIX – propor juntamente com outras Câmara Municipais emendas à Constituição Estado;

XX – fiscalizar e controlar, diretamente ou por quaisquer de suas Comissões os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta;

XXI – solicitar informações e requisitar documentos ao Executivo;

XXII – zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;

XXIII – deliberar sobre matérias outras de sentimentos políticos ou administrativos e de sua competência privativa ou específica.

SEÇÃO III DOS VEREADORES

Art. 17 - Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões palavras e votos no exercício do mandato e nos limites do Municipais.

Art. 18 - Os Vereadores não poderão:

I – desde a expedição do diploma:

- a) firmar convênios ou manter contratos com o Município, suas autarquias, empresas públicas, salvo quando o contrato obedecer cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado inclusive os de que sejam demissíveis *ad mutum*, nas entidades constantantes da alínea anterior;

II – desde a posse:

- a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresas que gozem de favor decorrente de contrato com o Município ou nela exercer função remunerada;
- b) patrocinar causas que sejam interessadas qualquer das entidades citadas na alínea “a” do inciso anterior;
- c) ser titular de mais de 1 (um) cargo ou mandato público eletivo;

Art. 19 – Perderá o mandato o Vereador

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior

II – cujo o procedimento seja declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer em cada sessão legislativa à Terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV – que perde ou tiver suspensos os direitos políticos;

V – quando decretados pela Justiça Eleitoral nos casos previstos na Constituição Federal;

VI– que sofrer de condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VI – que deixar de tomar posse no prazo de 10 (dez) dias da data fixada pela Lei Orgânica.

Parágrafo 1 – É incompatível com o decoro parlamentar além dos atos definidos no Regimento Interno, também o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens indevidas.

Parágrafo 2 – Nos casos previstos no incisos constantes deste artigo, a perda será declarada pela Mesa de ofício ou mediante provocação de qualquer dos Vereadores ou partido político representando na Câmara, assegurada ampla defesa.

Art. 20 – Extingui-se o mandato

I – por falecimento do titular;

II- por renúncia formalizada.

Parágrafo Único – O Presidente da Câmara, nos casos definidos no presente artigo declarará a extinção do mandato.

Art. 21 – não perderá o mandato o Vereador:

I – investido no cargo de Secretário ou qualquer cargo de igual equivalência;

II – licenciado pela Câmara por motivo de saúde, comprovado por junta médica ou para tratar sem remuneração do mandato ou do cargo em que for investido.

Parágrafo 1– Na hipótese de inciso I deste artigo o Vereador poderá optar remuneração do mandato ou do cargo em que for investido.

Parágrafo 2 – Licenciado por motivo de doença, por período de 120 dias o Vereador fará jus à sua remuneração como se no exercício do mandato estivesse.

Parágrafo 3 – Em qualquer caso o período de licença não poderá ser inferior a 30 (trinta) dias.

Art. 22 – O suplente será convocando sempre que ocorrer uma das hipótese estabelecidas no início do *caput* do artigo anterior e no artigo 20 desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único – Ocorrendo vaga e não havendo suplentes far-se-à eleição, convocada pelo Tribunal Regional Eleitoral se faltarem mais de 15 (quinze) meses para o término do mandato ou legislatura.

SEÇÃO IV DAS REUNIÕES

Art. 23 – A Câmara Municipal reunir-se-à, anualmente de 20 de Fevereiro a 20 de Junho a 20 de julho a 20 de Dezembro.

Parágrafo 1 – A Sessão Legislativa não será interrompida antes da aprovação do projeto de orçamento plurianual de investimentos.

Parágrafo 2 – A Câmara Municipal reunir-se-à também para:

I – inaugurar a sessão legislativa;

II – dar posse aos Vereadores, ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;

III – eleição da Mesa para os 02 (dois) anos, proibida a reeleição para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Parágrafo 3 – A convocação extraordinária da Câmara far-se-à em caso de urgência ou de interesse público relevante na forma do Regime Interno

I – pelo Presidente da Câmara;

II - pela maioria dos Vereadores que a compõe

III – pelo Prefeito Municipal não periodos de recesso Legislativo.

Parágrafo 4 – Convocará extraordinariamente a Câmara só deliberará sobre matéria constante da convocação.

SEÇÃO V DAS COMISSÕES

Art. 24 - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias formadas de acordo com o Regime Interno e com prerrogativas nele contidas ou funções do objeto de sua criação.

Parágrafo 1 – Quando da eleição da Mesa e de cada Comissão sempre que possível é assegurada a representação proporcional dos partidos ou de blocos parlamentares que atuem na Câmara.

Parágrafo 2 – Às Comissões em decorrência de suas atribuições cabe:

I - discutir e votar proposições que dispensar de acordo com o Regime Interno da Câmara e competência do Plenário, salvo quando houver recursos de no mínimo 1/3 (um terço) do Vereadores que formem o corpo legislativo da Casa.

II – realizar audiência pública com entidades da sociedade civil conforme estabelece esta Lei Orgânica;

III – convocar Secretários, assessores Municipais e Diretores de órgãos da Administração indireta para prestarem conta de atos e fatos administrativos, bem como informações de interesse coletivo que estejam nas suas faixas de atribuições;

IV – receber petições reclamações de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades e entidades públicas municipais;

V – solicitar depoimento de qualquer entidade ou cidadão

VI – examinar programa e fiscalizar obras, bem como planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

Parágrafo 3 – As Comissões Parlamentares de Inquéritos terão poderes de investigação para apurar fatos determinado e por prazo determinado e certo na forma do Regimento Interno da Câmara e suas conclusões se for necessário, serão encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos responsáveis pelas infrações.

Parágrafo 4 – Na ocorrência de posição em atrito a Comissão realizará audiência com pessoas de ambas frações.

SEÇÃO VI DP DISPOSIÇÃO GERAL

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. – O processo legislativo compreende a elaboração de:

I – emenda à Lei Orgânica

II – leis complementares;

III – leis ordinárias;

IV – resoluções

Parágrafo Único – Lei Complementares tratara sobre elaboração alteração e considerações das leis.

SUBSEÇÃO II DA EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. – Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I – de 1/3 (um terço) dos Vereadores

II – do Prefeito Municipal

III – de 5% (cinco cento) do eleitorado do Município

Parágrafo 1 – A Lei Orgânica não poderá ser emendada em situação anormal ou extraordinária.

Parágrafo 2 – A proposta será discutida e votada pala Câmara em 02 (dois) turnos com interstício de 10 (dez) dias considerando-se aprovada se obtiver em ambos 2/3 (dois terços) dos votos dos vereadores que a compõem.

Parágrafo 3 – A emenda à lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara.

Parágrafo 4 – A matéria constante de propostas de emenda rejeitada não pode ser novamente encaminhada na mesa sessão legislativa.

SUBSÇÃO III DAS LEIS

Art. 27 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias caberá a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos Cidadões.

Parágrafo 1 – São de iniciativa privada do Prefeito Municipal as leis que disponham ou tenha de:

I – criação de cargos ou empregos públicos municipais;

II – servidores públicos municipais, seu regime jurídico e provimento de cargos;

III – criação, estruturas e atribuições das Secretárias e Órgãos de administração pública;

IV – plano prurianual, lei diretrizes orçamentarias e orçamento anual.

Parágrafo 2 – A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação a Câmara do projeto-lei de interesse coletivo municipal através de pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado conforme estabelecem as Constituições Federal e Estadual.

Art. 28 – O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação ou tramitação de projetos de sua iniciativa.

Parágrafo 1 – Findo o prazo acima citado a Câmara não se manifeste sobre o assunto até 30 (trinta) dias sobre a proposição que lhe foi enviado pelo Executivo ela será incluída na ordem do dia invertendo-se a mesma em benefícios de sua rápida tramitação legislativa.

Parágrafo 2 – O prazo de que trata o parágrafo anterior não ocorre nos períodos de recesso e nem se aplica aos projetos de código lei complementares e orçamento e plano prurianual do Município.

Art. 29 – A Câmara concluída a votação enviará no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, o projeto-de-lei aprovado ao Prefeito Municipal que concordando, o sancionará.

Parágrafo 1 – Na hipótese de considerar o projeto no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público vetar-lo-á total ou parcialmente no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados do recebimento e comunicará, após 48 (quarenta e oito) horas ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

Parágrafo 2 – O veto parcial abrangerá texto integral de artigo parágrafo de incisos ou de alíneas.

Parágrafo 3 – Decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior o não pronunciamento do Prefeito Municipal implicará em sanção.

Parágrafo 4 – A Câmara terá o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o veto contados da data de seu recebimento a qual só poderá rejeitá-lo por maioria absoluta dos Vereadores em votação secreta.

Parágrafo 5 – Se o veto for mantido será encaminhado para promulgação ao Prefeito Municipal.

Parágrafo 6 – Esgotado o prazo sem deliberação conforme prever o parágrafo 4 deste artigo o mesmo será colocado na *ordem do dia* em sessão imediata com prioridade absoluta na ordem de discussão e votação até a sua decisão final.

Parágrafo 7 – Se a lei não for promulgada dentro de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito Municipal nos casos dos parágrafos 3 e 5 do presente artigo. O Presidente da Câmara promulgará e se este não o fizer em igual prazo caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

Art. 30 – A matéria objeto do projeto-de-lei rejeitado só poderá constituir novo projeto na mesma sessão legislativa na hipótese de ser proposta por 2/3 (dois terços) da Câmara.

Art. 31 – os projetos-de-lei serão discutidos e votados em 02 (dois) turnos, com interstícios de 24 (vinte e quatro) horas considerando-se aprovados se obtiveram em ambos o *quorum* exigido.

Art. 32 – são matérias de lei complementares as que decorrem desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único – As leis complementares serão aprovadas com quorum de maioria absoluta.

Art. 33 – Toda matéria de competência exclusiva da Câmara e que verse sobre sua economia interna constitui objeto de resolução nos termos de seu Regimento Interno.

**SUBSEÇÃO IV
DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA
E ORÇAMENTÁRIA**

Art. 34 – A fiscalização ou controle contábil-financeiro e orçamentário das contas dos poderes do Municipal será exercida pela Câmara Municipal, Tribunal de Contas do Estado e pelos municipais isso na forma em que estabelecem as leis que regem a matéria.

Parágrafo 1 – O controle externo da Câmara Municipal será realizado com auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo 2 – O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas que o Municipais prestará obrigatoriamente de todo exercício vencido só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos Vereadores que compõem a Câmara Municipal.

Art. 35 – As contas do Município ficarão durante 60 (sessenta) dias anualmente à disposição de qualquer município para exame e apreciação o qual poderá questionar-lhes a legitimas e legalidade.

Parágrafo Único – As contas estarão à disposição dos munícipes em igual período em locais de fácil acesso na Câmara e na Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único – As contas estarão à disposição dos municípios em igual período em locais de fácil acesso público na Câmara e na Prefeitura Municipal.

**CAPÍTULO II
DO PODER LEGISLATIVO**

**SEÇÃO I
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO**

Art. 36 – O Poder Executivo é exercício pelo Prefeito Municipal com auxílio de seu secretariado.

Art. 37 - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos para um mandato de 04 (quatro) anos por pleito direto e simultâneo realizado em todo País, no couber observando o que dispõe o artigo 14 da Constituição Federal e as normas da legislação específica.

Parágrafo Único – A eleição do Prefeito importará na do Vice-Prefeito com registrado.

Art. 38 – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão solene na Câmara Municipal no dia 1 de janeiro do ano subseqüente ao da eleição prestando individualmente o juramento que se segue.

“Prometo no exercício do mandato lutar para assegurar a todos os munícipes os direitos sociais e individuais, o desenvolvimento, o bem-estar e a justiça social como valores maiores de nossa sociedade democrática humanística sem privilégios e preconceitos, cumprindo e fazendo cumprir as Constituições Federal e Estadual e a Lei Orgânica Municipal com o respeito especial aos direitos humanos”.

Parágrafo Único – Decorrido 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior não tiver assumido o mandato ou cargo este será declarado vago.

Art. 39 – O Prefeito e o Vice-Prefeito no ato da posse e ao término do mandato farão declaração pública de bens.

Art. 40 – Substituirá o Prefeito no caso de impedimento ou renúncia e suceder-lhe-à no cargo o Vice-Prefeito.

Art. 41 – Em caso de impedimento do Vice-Prefeito suceder-lhe-à no cargo de Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo Único – Ocorrendo o caso do presidente da Câmara recusar-se assumir o cargo de Prefeito, isso implicará em perda do cargo que exerce na Mesa Diretora do Legislativo do Município.

Parágrafo Único – Ocorrendo o caso do Presidente da Câmara recusar-se a assumir o cargo de Prefeito, isso implicará em perda do cargo que exerce na Mesa Diretora do Legislativo do Município.

Art. 42 – Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito far-se-à eleição 90 (noventa) dias depois de abertura a última vaga.

Parágrafo Único – Em qualquer hipótese de vaga obedecer-se-à à legislação que regula a matéria.

Art. 43 – Poderá o mandato o Prefeito que assumir outro argo emprego ou função da administração pública direta e indireta ressalvada posse em razão de concurso público onde se observa o disposto nos incisos II, IV e V do artigo 38 da Constituição Federal.

Art. 44 – O Prefeito não poderá sem licença aprovada pela Câmara ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias se o fizer incorre em perda do mandato.

Parágrafo 1 – O Prefeito poderá licenciar-se:

I – por motivo de doença devidamente comprovada;

II – para desempenhar missão oficial de interesse do Município;

III - para tratar de interesse particular.

Parágrafo 2 – Nos casos previstos nos incisos I e II do parágrafo anterior, o Prefeito fará jus aos seus subsídios.

Parágrafo 3 – O Prefeito licenciado fará transmissão do cargo ao seu substituto legal.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 45 – Compete praticamente ao Prefeito

I – além de comandar os atos da rotina administrativa:

a) iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

b) dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal nos termos da lei;

c) representar o Município em juízo;

d) celebrar acordos convênios, contratos respeitadas as limitações constitucionais bem como obedecer as leis que regulam a matéria;

e) remeter à Câmara o plano plurianual, o projeto de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Lei Orgânica;

- f) prestar anualmente à Câmara quando da abertura da sessão legislativa as contas referentes ao exercício anterior bem como plano de trabalho para o ano em vigência.
- g) colocar à disposição da Câmara duodécimo a que faz jus.
- h) decretar de acordo com a lei se apropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;
- i) decretar calamidade pública quando os fatos comprovarem tal necessidade;
- j) convocar extraordinariamente a Câmara em período de recesso legislativo;
- k) propor inconstitucionalidade de lei ou ato frente à Constituição Estadual;
- l) executar atos e providências necessárias à prática administrativa observados os princípios da legislação e publicidade.

SEÇÃO III DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 46 – O Prefeito não poderá:

- I** – exercer cargo, emprego ou função na administração direta, indireta ou funcional nos âmbitos federal, estadual e municipal ressalvada posse em virtude de concurso público e observando o disposto nos incisos II, IV, e V do artigo 48 da Constituição Federal;
- II** – firmar ou manter contrato com o Município suas autarquias, empresas públicas e sociedade de economia mista que realizem serviços municipais
- III**- patrocinar causas contra o Município ou suas entidades descentralizadas;
- IV** – exercer outro mandato eletivo.

SEÇÃO IV DO JULGAMENTO DO PREFEITO

Art. 47 – O Prefeito será julgado pelo PLENO do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

Art. 48 – Os Secretários e Assessores Municipais ocuparão cargos em comissão de livre nomeação e exoneração na forma da lei.

Parágrafo Único – A lei da estrutura do Município indicará as atribuições gerais e específicas dos Secretários e Assessores Municipais.

SEÇÃO V DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. – A forma do Prefeito estabelecer atos administrativo será através de decreto e portarias obedecidas as limitações e a prática da vida político-administrativa.

Parágrafo Único – Não havendo órgão de publicação escrita no Município os atos poderão ser divulgados através de inserção de painéis na sede da Prefeitura, Câmara de Vereadores e em locais de fácil acesso ao público.

TÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DOS TRIBUTOS

Art. 50 – Cabe ao Município estabelecer a cobrança dos tributos municipais nos termos contidos no artigos 163 e 164 da Constituição Federal, inclusive incisos e parágrafos instituídos através do Código Tributário Municipal.

CAPÍTULO I DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 51 – A receita do Município constituir-se-á de:

I – arrecadação dos tributos municipais;

II – participação em tributos da União e do Estado atendendo o que estabelece ou determina a Constituição Federal;

III – recursos advindos do F.P.M (Fundo de Participação dos Municípios);

IV – utilização de seus bens, serviços e atividades

V – outros ingressos.

Parágrafo Único – A fixação dos preços públicos oriundos da utilização de bens, serviços e atividades municipais será procedida por decreto com base em critérios em lei.

Parágrafo 1 – Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recursos disponíveis e crédito extraordinário.

Parágrafo 2 – Nenhuma lei que crie ou aumente despesas será executada ou satisfeita sem que nela conste a origem dos recursos para atendê-la no que se refere ao seu encargo financeiro.

Parágrafo 3 – A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Art. 52 – Disponibilidade de caixa do Município de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

Parágrafo Único – Não existindo ao Município instituição financeira oficial as disponibilidades poderão ser depositadas em instituições privadas.

CAPÍTULO II ORÇAMENTOS

Art. 53 – Leis de iniciativas do Poder Executivo estabelecerão:

I – o plano plurianual;

II – das diretrizes orçamentárias

III os orçamentos anuais

Art. 54 – Os projetos-de-lei relativos ao plano plurianual às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

Parágrafo 1 – Quando do encaminhamento de matéria de que trata o artigo anterior, obrigatoriamente, o Executivo terá que atender as exigências constitucionais.

Parágrafo 2 – As emendas ao projeto-de-lei de diretrizes orçamentos não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Art. 55 – Não poderão transmitir projetos que não estejam incluídos em lei orçamentaria anual, a realização de despesas ou assumi-las quando excedem os créditos orçamentários ou adicionais.

Parágrafo 1 – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem nomeação dos recursos correspondes.

Parágrafo 2 – a transferencia de recursos de um órgão para o outro e de uma programação para sem prévia anuência ou autorização legislativa.

Parágrafo 3 – instituição de fundos de qualquer natureza sem a prévia autorização legislativa.

Parágrafo 4 – nenhum investimento financeiros que ultrapasse em sua execução financeiros poderá ser iniciado sem que tenha sua inclusão no plano plurianual, ou sem que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

Parágrafo 5 – a abertura de crédito extraordinários somente será admitido para atender despesas imprevisíveis e urgentes como decorrentes de calamidade pública mediante ato Executivo *ad referendum* do legislativo Municipal.

TÍTULO IV DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I DA ORDEM ECONÔMICA - DOS PRINCÍPIOS-

Art. 56 – A ordem econômica tem por objetivo assegurar a todos os cidadãos vida digna, com base nos seguintes pontos:

I – valorizar p trabalho do homem;

II – iniciativa democrática ou livre.

SEÇÃO I DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 57 – O Município realizará seu processo econômico e social justo cooperação com a União e o Estado.

Art. 58 – O Município visando o desenvolvimento econômico e social justo incentivará prioritariamente as iniciativas sobre:

I – implantar uma política de criação de novos empregos:

II – realizar pesquisas econômicas que visem aumentar a produtividade do trabalho e melhoria da qualidade dos produtos;

III – apoiar as formas cooperativas de produção, consumo e venda, assegurando espaço econômico-social para plena expansão dos empreendimento de pequeno e médio porte na áreas agropecuárias, industriais e comercial;

IV – defesa permanente do meio ambiente e dos recursos naturais:

V – aumento de produção e consumo de municípios;

VI – defesa da economia do povo

VII – acabar com entradas burocráticos quando da legislação de empresas.

VIII – ação coordenadas as instituições federais e estaduais com vistas a implantação, no território deste Município no estimular os setores produtivos.

a) assistência técnica;

b) crédito barato e fácil;

c) incentivos fiscais.

IX – diminuir as desigualdade econômica e social

Art. 59 – O Município dispensa às microempresas de pequeno porte assim caracterizadas em lei tratamento governamental diferenciado objetivando incentivos incentiva-las e promovê-las assegurado-lhes viabilidade econômica.

Art. 60 – O Município cooperará para a criação de grupos de produção na sua área territorial objetivando a:

I – usar e promover a mão-de-obra existente

II – aproveitar e incentivar o uso de matéria-prima local;

III- promover a comercialização da produção local por intermédio de instituições vinculadas ao setor artesanal.

IV – promover as condições existentes da população da mão-de-obra;

V- priorizar atividade artesanal.

Art. 61 – O Município terá uma política de incentivo e promoção do turismo com vistas ao seu aproveitamento econômico e social.

Art. 62 – O Plano Diretor Município incluirá metas para a zona rural, objetivando:

I – fixar o homem ao campo e evitar o êxodo rural

II - implantar infra- estrutura, viabilizando o ponto anterior.

SEÇÃO II DA POLÍTICA URBANA

Art. 63 – política de desenvolvimento urbano executada sob a responsabilidade do Poder Público Municipal de conformidade com a legislação federal visa ordenar o plano progresso das funções e atividades social da cidade e assegurar o bem-estar da comunidade cidadina por meio de:

I – gerir democraticamente a vida pública;

II – acesso à casa própria com equipamento indispensáveis a uma existência simples, decente higiênica e moderna;

III – reprimir dentro da lei e especulação imobiliária

IV – condicionar o direito de prioridade de bem-estar comunidade;

V – proteger o patrimônio ambiental e cultural;

VI aplicar uma política de solo urbano com funcionamento no interesse coletivo e na legislativa federal;

VII – procurar assegurar à comunidade municipal os seguintes benefícios.

a) saneamento básico;

b) iluminação elétrica;

c) educação, saúde e lazer.

IX – urbanização e regularização de loteamentos urbanos;

X – preservação de áreas periféricas de produção agropecuária;

XI – implantação de parques, praças, jardins e áreas de interesse urbanístico, social, ambiental e de utilização pública;

XII – utilização racional de território de seus recursos naturais através de controle do funcionamento das atividades industriais agrícolas, residenciais e viárias;

XIII – descentralização administrativa.

Art. 64 – O Poder Municipal para garantir o princípio de prevalência dos direitos urbanos utilizará na forma da lei os seguintes instrumentos;

I - desapropriação por interesse social ou utilidade pública.

II – tombamento de imóveis;

III – regime especial de proteção urbanística e de preservação da saúde ambiental;

IV – direito de preferência na aquisição de imóveis;

V – na área urbana na hipótese de prática especulativa adotar impostos progressivo.

Parágrafo Único – O direito de propriedade urbana não confere e de construir o qual deverá ser autorizado pelo Poder Público Municipal.

Art. 65 – O plano diretor, matéria de lei complementar é o instrumento fundacional da política de desenvolvimento e expansão urbana.

Parágrafo Único – O plano diretor será elaborado com a cooperação da comunidade através de suas instituições associativas.

SEÇÃO III DA POLÍTICA AGRÍCOLA FUNDIÁRIA

Art. 66 – O Município adotará programas de desenvolvimento do meio rural de acordo com suas aptidões e recursos econômicos com objetivos sociais e de proteção ao meio ambiente, isso em cooperação com os governos do Estado e da União, visando fomentar as culturas.

I – agropecuária;

II – hortigranjeira

SEÇÃO IV DA ORDEM SOCIAL

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 67 – A Ordem social tem fundamentos o primado do trabalho e como meta o bem-estar e a justiça social

SEÇÃO V DA SEGURIDADE SOCIAL

SUBSEÇÃO I DA SAÚDE

Art. 68. A saúde é direito constitucional de todos e dever do Estado de um modo geral, a qual deverá ser implantada garantida mediante aplicações de políticas sociais e econômicas que visam a redução da incidência de risco de doença e outros agravos e aos acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua efetiva promoção e recuperação.

Parágrafo Único – O direito à saúde implica na garantia de:

I – condições dignas de trabalho, moradia, alimentação, educação, transporte, lazer e saneamento básico;

II – meio ambiente ecologicamente equilibrado;

III – dignidade gratuidade e boa qualidade no atendimento da saúde;

IV – participação da comunidade, através de suas entidades representativas.

Art. 69 – O atendimento às necessidades de saúde é de responsabilidade do Poder Público, todavia poderão participar do mesmo entidades de direito privado.

Art. 70 – As ações de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem o Sistema Único de Saúde (SUS), organizado com as seguintes diretrizes:

I – descentralização dos recursos, serviços e ações com direção única no Município;

II – atendimento integral com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízos dos serviços assistências;

III – valorização do profissional da área de saúde.

Parágrafo Único – É expressamente proibida a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções e instituições privadas de saúde que tenham fins lucrativos.

SUBSEÇÃO II DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 71 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, com recursos do Município, do estado e da União, com o objetivo de:

I – proteção à família, à maternidade, à infância, a adolescência e à velhice;

II – amparo às crianças e aos adolescentes carentes

III – promoção e integração das pessoas ao mercado de trabalho;

IV – habilidade e reabilitação das pessoas portadoras de deficiências e a promoção delas na vida produtiva e social da comunidade;

V – em todos os trabalhos de cunho profissional e assistencial haverá a participação das entidades representativas dos diversos seguimentos sociais.

SEÇÃO III DA EDUCAÇÃO

Art. 72 – A educação, direitos de todos e dever constitucional do Estado, deverá se distribuir essa obrigação da seguinte maneira:

I – primária, de responsabilidade do Município;

II – secundária, de responsabilidade do Estado;

III – superior, de responsabilidade da União.

Art. 73 – A comunidade deverá participar com vistas a que se obtenham com mais facilidade e plena realização de pessoa humana de suas potencialidades de talento.

Art. 74 – O ensino público municipal será ministrado com base nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência da escola;

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber.

III – pluralismo de idéias e concepções pedagógicas;

IV – gratuidade de ensino público nas escolas mantidas pelo Município

V – valorização dos profissionais do ensino assegurando na forma da lei, planos de carreira para o magistério público municipal, com uma política salarial justa e avançada e o ingresso exclusivamente através do concurso público de provas e títulos, garantindo regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo Município, nos termos desta Lei Orgânica:

VI – questão democrática do ensino público, por meio de conselhos escolares, com representação da comunidade interna e externa à escola na forma da Lei.

VII – assegurar bom padrão de ensino nas escolas mantidas pelo município.

Art. 75 – O dever do Município com a Educação será através da garantia de:

I – ensino fundamental obrigatória e gratuito, inclusive para os que não tiverem oportunidade na idade adequada;

II – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, de preferência na rede regular de ensino

III – atendimento:

a) em creche, para crianças de 00 (zero) a 03(três) anos.

b) em pré-escolar, para crianças de 04 (quatro) a 06 (seis) anos.

IV – oferta de ensino gratuito noturno regular, adequado ao educando;

V – atendimento ao educando no ensino fundamental com programas suplementares de material didático-escolar transporte alimentação e assistência à saúde.

Parágrafo 1 – O acesso ao ensino obrigatório é direto público subjetivo

Parágrafo 2 – O não oferecimento de ensino obrigatório pelo Poder Público Municipal ou sua oferta irregular implica em responsabilidade de autoridade competente.

Parágrafo 3 – Compete ao Poder Público Municipal:

I – recensear, anualmente, os educandos no ensino fundamental e fazer-lhes a chamada;

II – zelar junto aos pais ou responsável pela freqüência e permanência do educando na escola.

Art. 76 – As empresas locais serão obrigadas a catar o que estabelece o inciso XXV do caput do artigo 7 da Constituição Federal, mantendo creches e pré-escolar para os filhos ou dependentes de seus empregados.

Parágrafo Único – Poderá o Município também adotar convênios com as empresas de que trata o artigo anterior com vistas ao cumprimento do dispositivos constitucional

Art. 77 – As escolas públicas municipais assegurarão respeito aos valores culturais e artísticos do povo.

Art. 78 – O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

Parágrafo Único – O Município implantará na forma da lei o sistema de escolas com tempo integral.

Art. 79 – O Município aplicará, anualmente na manutenção e desenvolvimento do ensino, observando o que reza o artigo anterior nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de:

I – impostos municipais

II – transferências recebidas do Estado e da União

Art. 80 – A lei instituirá o Conselho Municipal de Educação assegurando o princípio democrático em composição, respeitadas as diretrizes e bases estabelecidas pela União.

I – baixar normas disciplinares do sistema municipal de ensino:

II – manifestar-se sobre a política municipal de ensino

III – exercer as competências que lhe foram delegadas pelo órgão normativo do sistema estadual de ensino.

Art. 81 – A lei estabelecerá o plano municipal de educação de período plurianual em consonância com os planos nacional e estadual, visando o desenvolvimento do ensino que conduza o Município, em articulação com a União e o Estado, a promover no limites de sua circunscrição territorial.

I – a erradicação do analfabetismo

II – melhoria da qualidade do ensino público fundamental inclusive para jovens e adultos trabalhadores.

III – a realização humana científica, tecnológica e profissional de seus cidadãos.

SEÇÃO IV DO DESPORTO E DO LAZER

Art. 82 – O Município fomentará prática esportivas que tenham, tradição popular, observados.

I – colocar em primeiríssimo plano o esporte amador;

II – apoiar o esporte de massas;

III – criar, manter e descentralizar as instalações de equipamentos desportivos.

Art. 83 – O município promoverá o avanço científico a pesquisa e a capacidade tecnológica objetivando alcançar

I – o bem-estar social;;

II - a elevação do padrão de vida da população municipal;

III – modernizar permanentemente o seu sistema produtivo local.

SUBSEÇÃO V DA HABITAÇÃO E DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 84 – O município realizará uma política habitacional em colaboração e integração com a União e o Estado, com que diz às camadas de baixa renda desta municipalidade estabelecendo as seguintes metas a atingir:

I – oferta de lotes urbanizados

II – das prioridades às famílias carentes

III - criar programas habitacionais pelo sistema de mutirão visando a construção de casas populares;

IV – assegurar projeto-padrão para moradia popular;

V – oferecer incentivos públicos municipais para as empresas que se comprometem a conceder moradia para parcela de seus empregados

Parágrafo Único – A lei instituirá fundo para funcionamento da política de habilitação do Município, com a participação deste e dos interessados em empresas locais.

SUBSEÇÃO VI DO MEIO-AMBIENTE

Art. 85 – Todos têm direito ao meio ambiente, ecologicamente equilibrado, bem como de uso do povo e essencial à sadia qualidade de vida, cabendo ao Município e à comunidade o de defendê-lo para o presente e futura gerações.

Art. 86 – O Município participará na elaboração e implantação do programa de interesse coletivo, que visem a defesa dos recursos naturais renováveis e de saúde ambiental.

SUBSEÇÃO VII DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO.

Art. – A família receberá proteção do município numa ação conjunta com a União e o Estado.

Parágrafo Único – Com amparo nos princípios da dignidade humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é de livre decisão do casal, cabendo ao Município proporcionar meios educativos com vistas ao pleno exercício desse direito, proibida qualquer forma coercitiva por parte das instituições públicas municipais.

Art. 88 – O município na medida de suas responsabilidades associado à União, ao Estado e à sociedade, terá de garantir à criança e ao adolescente os direitos contidos no caput do artigo 227 da Constituição Federal.

Parágrafo 1 – Os programas de assistência integral à saúde da criança incluirão, em seus objetivos a assistência materno infantil

Parágrafo 2 – No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em conta ao disposto no artigo 71 desta Lei Orgânica.

Parágrafo 3 – O Município não concederá incentivos nem benefícios a empresas e entidades privadas que obstaculem o acesso do trabalho adolescente à escola.

TÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 89 – A administração pública direta, indireta ou fundamental de qualquer dos poderes deste Município, voltada para a realização do bem-estar coletivo e a construção de uma sociedade democrática, fraterna, solidária e justa, comportar-se-à de acordo com os princípios de legalidade de impessoalidade da moralidade e da transparência publicitária e, ainda obedecerá as seguintes normas:

I – os cargos empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros e brasileiras que preencherem os requisitos estabelecidos em lei;

II – a investidura em cargos ou emprego público, depende da aprovação prévia em concursos de provas ou provas e títulos ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em leis de livre escolha, nomeação, exoneração e os previstos no artigo 37, incisos 17 da Constituição Federal.

III – o prazo de validade de concursos público será de até 02 (dois) anos prorrogável 01 (uma) vez por igual período;

IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas e títulos será preferencialmente convocado sobre novos concursos para assumir cargos ou emprego na carreira;

V – é garantido ao servidor público municipal o direito à livre associação sindical, sendo proibidas ao poder público a interferência e a intervenção na organização dos seus servidores;

VI – é assegurado o direito de greve, competindo aos servidores públicos municipais decidir sobre o direito de exercê-lo nos termos definidos em lei complementares federal;

VII – a lei indicará nos casos de contratações por tempo indeterminado, a fim de atender necessidade temporária de excepcional interesse público satisfeitas as seguintes exigências:

a) realizar teste seletivo;

b) contrato improrrogável, com prazo máximo de 01 (um) ano, proibida a recontração.

VIII – a revisão geral e a reposição da remuneração dos servidores públicos municipais e a concessão de aumento reais, far-se-á sempre na mesma data sem distinção de índices.

IX – a lei fixará o limite e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos municipais observando como limite o valor percebido como subsídios em espécie pelo Prefeito;

X – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superior aos pagos pelo Poder Executivo.

XI – os vencimentos dos servidores públicos municipais são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem nos incisos XI e XII deste artigo e os artigos 150, II, 153, III e 153 parágrafo 2.1 da Constituição Federal;

XII – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos exceto quando houver a compatibilidade de horários:

a) a de 02 (dois) cargos de professores;

b) a de 01(um) cargo de professor em outro técnico científico;

c) a de 02 (dois) cargos privativos de médico.

XIII – a proibição de acumular estendendo-se à administração direta e indireta, autarquias e fundações;

XIV – só por lei criar-se-ão empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia e fundação pública, bem como subsidiárias delas e participação das mesmas em empresas privadas;

XV – ressalvadas as execuções legais, todos os contratos de obras, serviços, etc. neste Município, serão feitos através de licitação a qual permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica com vistas a garantir o interesse coletivo;

XVI – além das exigências acima mencionada, também dever-se-á incluir obrigatoriamente o preço máximo a ser aceito;

XVII – é proibida a publicidade dos atos e fatos da administração como propaganda pessoal, podendo-se fazê-la para informar ou esclarecer a comunidade;

XVIII – os atos de improbidade administrativa implicam em suspensão de direitos políticos, sendo punidos de acordo com a legislação que rege a matéria;

XIX- a sonegação e o fornecimento incompleto, incorreto ou a demora por mais de 15 (quinze) dias na prestação de informações públicas importam em responsabilidade com punição na forma da lei;

XX – a empresa pública e a sociedade de economia mista estão sujeitas ao regime jurídico próprio da privada, incluindo-se as obrigações trabalhistas e tributações;

Art. 90 – Ao servidor público em exercício de mandato coletivo aplicam-se as disposições do artigo 38 da Constituição Federal.

Art. 91 – Nenhum servidor público municipal poderá ser proprietário, diretor ou integrante de fornecedores ou realize qualquer modalidade de contrato com o Município, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes.

Parágrafo 1 – É passivo de demissão cumpridas as formalidades legais o servidor que não cumprir o disposto no caput deste artigo.

Parágrafo 2 – Aplica-se ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereador, a proibição contida neste artigo.

Art. 92 – É vedada a delegação de poderes ao Executivo para a criação, extinção ou transformação de entidades de sua administração indireta.

Art. 93 – Lei Municipal, observadas as normas gerais estabelecidas pela União, disciplinará o processo de licitação obrigatório para a concentração de obras, serviços de compra, alienação e concessão.

Parágrafo Único – Nas licitações serão observadas sob pena de nulidade, os princípios de igualdade, publicidade, proibição administrativa, vinculando ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Art. 94 – Ao Município é vedado realizar contrato com empresa que comprovadamente desrespeite normas de segurança de saúde, de higiene e de defesa e preservação do meio ambiente.

Parágrafo Único – Às empresas que cometerem a infração previstas neste artigo, aplicar-se-á a sanção prevista no inciso IX do artigo 8 desta Lei Orgânica.

Art. 95 – os concursados públicos para preenchimento de cargos, empregos ou funções na administração municipal obedecerão na sua aplicação, os critérios que se seguem;

I – realização posterior a 30 (trinta) dias do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas por, pelo menos 20 (vinte) dias úteis.

- II – ampla divulgação de suas normas;
- III – adequação das provas à função dos cargos e serem preenchidos;
- IV – indicação pelos inscritos de pelo menos 01 (um) representante para acompanhar as diversas fases do concurso público até a proclamação do resultado final;
- V - direito do inscrito a revisão de provas mediante solicitação ou requerimento devidamente fundamentado.

Art. 96 – Assegurar-se-á a participação dos servidores municipais em:

- I – órgão de direção, de entidade responsável pela previdência e assistência social da categoria;
- II – gerência de fundos e demais entidades para as quais contribuam.

CAPÍTULO II DOS SERVIDORES PÚBLICO MUNICIPAIS

Art. 97 – O Município instituirá no âmbito de sua competência regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração direta das fundações públicas.

Parágrafo 1 – O regime único definido com base no que dispõe os artigos 37, 38, 40 e 41 da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica os planos de carreira do servidor público municipal obedecerão os seguintes:

- I – valorização e dignificação da função pública e do servidor público;
- II – profissionalizar e aperfeiçoar o servidor público municipal;
- III – formar quadros dirigentes na administração pública municipal;
- IV – implantar um sistema de avaliação de matéria com vistas à promoção e ascensão;
- V – estabelecer remuneração justa e adequada à função exercida;
- VI – tratamento uniforme aos servidores públicos, com referencia à concessão de índices de reajustes, entre outros tratamento remuneratório e ajuizamento da capacidade técnico-funcional, bem como progressão de carreiras.

Parágrafo Único – Adotar o princípio da paridade de vencimentos entre servidores de ambos os poderes municipais quando em cargos equivalentes, tendo por base o Poder Executivo ressalvando-se as vantagens de caráter individual e os de natureza ou de local de trabalho.

Art. 98 – São direitos dos servidores públicos municipais entre outros:

- I – vencimento ou provento não inferior ao salário mínimo;
- II – irredutibilidade de vencimentos, salvo o disposto convenção ou acordo coletivo;
- III – garantia de vencimento nunca inferiores ao salário mínimo para os que percebem remuneração integral ou valor da aposentadoria
- IV – 13º vencimento com base na remuneração integral ou valor da aposentadoria;
- V – remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
- VI – salário-família dos dependentes
- VII – repouso semanal remunerado
- IX – remuneração do serviço extraordinário superior no mínimo em 50% (cinquenta por cento) a do normal

X – licença à gestante sem prejuízo do cargo e dos vencimentos e com duração de 120 (cento e vinte) dias;

XI – licença-paternidade nos termos fixados em Lei Federal;

XII – proteção ao mercado de trabalho da mulher, por meio de incentivos específicos, nos termos da Lei;

XIII – redução dos riscos inerentes ao trabalho por via de normas de saúde, higiene e segurança;

XIV – adicional de remuneração para as entidades penosas insalubres ou perigosos, na forma da Lei;

XV – proibida de diferença de vencimentos de exercício de função e de créditos da admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XVI – adicional por tempo de serviço, na forma que a lei determina;

XVII – licença especial; de 03 (três) meses, por quadriênio de efetivo exercício, com vencimentos integrantes admitidas:

a) contagem em dobro de licença para todos os efeitos legais, caso o servidor não queira gozar o benefício

XXIII – assistência e previdência sociais extensivas aos dependentes e ao cônjuge:

XIX – creches para os filhos de 00 (zero) a 03 (três) anos de idade;

XX – promoção, observando-se rigorosamente os critérios de antigüidade e de merecimento.

Art. 99 – Ressalvadas as nomeações ou designação condicionais a habilitação em concurso público, é vedada a investidura em cargo de comissão ou função de confiança no Município de cônjuge ou parente por consangüinidade até o 2º Grau:

a) Do Prefeito, do Vice-Prefeito ou de Secretário Municipal;

b) Do Vereador no âmbito dos Poderes Legislativos e Executivo.

Parágrafo Único – A não observância do disposto neste artigo implicará na nulidade do ato para todos os efeitos.

Art. 100 – O servidor público municipal será aposentado;

I – por invalidez permanente, tendo os proventos integrados quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei e proporcionais nos demais casos;

II – compulsoriamente aos 70 (setenta) anos de idade, como proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviços se o homem, aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco) se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviços, se homem, a aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo de serviços;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, aos 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo 1 – A lei disporá sobre aposentadoria em cargos ou empregos temporários;

Parágrafo 2 – O tempo de serviço público federal estadual ou municipal será computado integralmente para efeitos de aposentadoria e disponibilidade computando-se o tempo de serviços prestado ao Município, para os demais efeitos legais. .

Parágrafo 3 – Os proventos de aposentadoria serão previstos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar na remuneração dos servidores em atividades sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores ativos, inclusive quando decorrente da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

Parágrafo 4 – O benefício de pensão por morte corresponde à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor ou servidores falecidos(a), até o limite estabelecido em lei, nos termos do artigo anterior.

Parágrafo 5 – É assegurada, para efeito de aposentadoria a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, nos termos do artigo 202 da Constituição Federal

Art. 101 – São estáveis aos 02 (anos) de efetivo exercício, os servidores municipais nomeados em virtude de concurso público.

Parágrafo 1 – O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial, transitada e em julgada, ou através de processo administrativo em que lhe assegurada ampla defesa.

Parágrafo 2 - Invalidada por sentença judicial, a demissão do servidor estável será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização aproveitando-o em outras funções ou posto em disponibilidade.

Parágrafo 3 – Extinto o cargo ou declarado sua desnecessidade o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 102 – Ao servidor público eleito para cargo de direção sindical, são assegurados todos os direitos inerentes ao cargo, a partir do registro da candidatura e até 01 (um) ano após o término do mandato, ainda que em condições de suplentes salvo se ocorrer demissão nos termos da lei.

Parágrafo 1 – São assegurados os mesmos direitos até 01 (um) ano após a eleição, aos candidatos eleitos.

Parágrafo 2 – É facultativo ao servidor público eleito para direção do Sindicato, o afastamento do seu cargo, sem prejuízos vencimentos, vantagens e ascensão funcional na forma que a lei estabelecer,

Art. 103 – O Município promoverá bem-estar social e profissional; dos seus servidores extensivamente a seus familiares garantido para tal finalidade;

I – previdência e assistência social

II – assistência médico-hospitalar, odontológico e laboratorial gratuita;

III – programas que visem a higiene, à segurança e à prevenção de acidentes nos locais de trabalho;

IV – cursos de aperfeiçoamento profissional, conferências seminários e congressos, comprometendo-se o servidor municipal:

- a) permanecer no cargo até 03 (três) dias após ter participado de curso de aperfeiçoamento;
- b) ressaciar os cofres públicos caso se exonere, não cumprimento o que preceitua a alienar anterior.

Parágrafo Único – A lei estabelecerá o sistema de previdência e assistência sociais dos servidores municipais observadas as leis que regem a matéria .

CAPÍTULO III DAS PETIÇÕES E DAS CERTIDÕES

Art. 104 – Os órgão públicos municipais sem distinção são obrigados a fornecer informações aos munícipes quando isso for interesse ou da comunidade.

Art. 105 – É garantido, independentemente de pagamento de taxas ou de tarifas:

II – o direito de petição aos poderes público municipais em defesa de franquias constitucionais ou contra o abuso de poder:

II - obter certidões em repartições públicas municipais, no prazo máximo de 15 (quinze) dias para assegurar direitos e esclarecer fatos de interesse individual.

CAPÍTULO IV DOS BENS, DAS OBRAS E DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

SEÇÃO I DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 106 – formam o patrimônio público municipal;

I – os bens móveis e imóveis;

II os seus direitos e ações;

III- os rendimentos auferidos e seus serviços

Art. 107 – Lei complementar determinará os critérios, observando o que dispõe este artigo, a respeito de:

I – a defesa e preservação do patrimônio municipal;

II – a aquisição de bem imóvel;

III – a venda ou alienação de bens do Município;

IV – o uso por terceiros do patrimônio municipal

Parágrafo 1 – O que dispõem os incisos II e IV do presente artigo só serão aplicados na hipótese exclusiva de atender alto interesse público.

Parágrafo 2 – A compra de bem imóvel, a preço alto, dependerá antes de mais nada de avaliação prévia, autorização legislativa e licitação, dispensando esta nos casos de permuta e doação.

Parágrafo 3 – O uso de patrimônios municipais por terceiros será objeto na forma de lei complementar de:

I – concessão através de contrato de direito público, remunerada ou gratuita ou a título de direito real;

II – permissão;

III – autorização.

Parágrafo 4 – A afetação e desafetação de bens do Município dependerão da lei.

Art. 108 – Os patrimônio municipais, obrigatoriamente serão cadastrados preservados e identificados.

Parágrafo Único – Anualmente, deve ser renovado o cadastro atualizado-o com novas informações.

SEÇÃO II DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 109 – Cabe ao Município, na forma da lei a prestação serviços públicos à comunidade, sob a responsabilidade direta de sua ação técnico-administrativa, impondo-se os seguintes requisitos.

I – ser econômico, eficiente, seguro e permanente

II – aplicar um sistema de tarifa justa;

III – defender as prerrogativas dos munícipes;

IV – manter um serviço adequado.

Parágrafo 1 – Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sujeitos à regulamentação e fiscalização pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo 2 – Na hipótese de calamidade pública o governo da municipalidade. transitoriamente assumirá todos os serviços públicos, inclusive sob permissão ou concessão, respondendo pelos danos que venham causar e indenizando-os.

Art. 110 – O Município combaterá o uso do poder econômico isso sob todas as formas e conteúdos legais.

Art. 111 – O Município revogará contratos de permissão ou de concessão na hipótese de

I – violar a letra e espírito do contrato celebrado.

II – contrariar o interesse comunitário.

CAPÍTULO IV SEÇÃO I DA CULTURA

Art. 112 – A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para a cultura municipal.

Art. 113 – A Lei Municipal estabelecerá os princípios e critérios para declaração e tombamento de patrimônio histórico, cultural, natural do Município.

I - O Município promoverá na forma da lei incentivos fiscais aos proprietários de bens culturais tombados que atendam as recomendações de preservação patrimonial;

II – O município criará o Museu Histórico e Cultural com a participação efetiva da comunidade e historiadores objetivando a preservação da sua cultura e de sua história.

Art. 114 – O planejamento e orientação das atividades culturais no âmbito do Município, serão exercidas pelo Poder Executivo com assessoramento e participação do conselho Municipal de Educação.

Art. 115 – O Poder Público com a colaboração da comunidade promoverá e protegerá o patrimônio cultural por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de cautelamento e preservação.

Parágrafo Único – Cabem à administração pública na forma da lei, a gestão da documentação governamental; e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitam

Art. 116 – O Município estimulará a instalação de bibliotecas públicas na sede do Município e em toda zona rural, de acordo com as necessidades dos educandos.

CAPÍTULO VI DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

SEÇÃO I DA DISPOSIÇÃO GERAIS

Art. 117 – O planejamento municipal objetiva entre outras coisas:

- I** – o plano plurianual;
- II** – a lei de diretrizes orçamentárias
- III** – o plano diretor legislação correlata;
- IV** - a lei orçamentaria anual, englobando:
 - a)** orçamento fiscal;
 - b)** orçamento de investimentos
 - c)** orçamento de seguridade social.

Parágrafo Único – Incorporam-se ao planejamento municipal todas os empreendimentos administrativos setoriais de governo.

Art. 118 – Fica assegurada a participação do povo nos termos da lei, na formulação do planejamento e no acompanhamento da avaliação dos resultados quando na execução.

Parágrafo 1 – A participação da comunidade do planejamento municipal efetivar-se-á através de entidades representativas dos diversos seguimentos sociais organizados.

Parágrafo 2- O município acatará e prestigiará a constituição de colegiados com vistas à aplicação de uma política participativa e democrática.

Art. 119 – Esta **LEI ORGÂNICA** entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 30 de julho de 1997.

Art. 120 – Revogam-se as disposições em contrário.

Boa Vista, 30 de julho de 1997, José Alberto Soares Barbosa – PMDB, Presidente, Valdemir Félix de Araújo – PMDB. 1º Vice-Presidente, Hiram Delmar Gonzaga Leite – PFL. 1º Secretário, Sebastião Pereira Porto – PMDB. 2º Secretário, Luiz Joaquim Meira – PMDB, Líder do Governo. Carlos Alberto Jovem – PPB, Carlos Antônio Macêdo de Farias – PDT. Genilson Pires Gonzaga – PMDB, José Clóves Carvalho Bertino – PRP.